

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.138/2025

Institui o Plano Plurianual de Investimentos (PPA) para o quadriênio 2026-2029, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição da República, e aos arts. 182 a 185 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo, para o período, as diretrizes, os programas com os respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas.

§ 1º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, classificado conforme sua natureza em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações da administração municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Integram o Plano Plurianual:

Anexo I – Diretrizes, Programas e Objetivos;

Anexo II – Proposta Setorial Identificação das Ações;

Anexo III – Relação de Ações Integrantes dos Programas.

Art. 2º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do artigo 165, § 1º, da Constituição da República, são os integrantes desta Lei.

Art. 3º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis e em seus créditos adicionais.

Art. 4º Até a data de 30 (trinta) de abril de 2026, o Poder Executivo enviará à Câmara projeto de lei de revisão do Plano Plurianual, fixando de forma clara e mensurável os objetivos, o público-alvo, as metas, indicadores e diretrizes de cada programa e ação, atendidas as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

§ 1º Para fins de atender o disposto no *caput* e para consolidação dos dados, a Câmara Municipal e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar ao Executivo a proposta de revisão do plano plurianual até a data limite de 10 (dez) de março de 2026.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a proposta orçamentária anual de cada exercício conterà, se necessário, proposta de revisão das metas fixadas para o respectivo ano fiscal.

§ 3º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no *caput*, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 4º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei e contemplados nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, e a alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo:

I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - o público-alvo e as políticas relacionadas ao cumprimento do objetivo;

III - as metas e os indicadores de avaliação e as diretrizes utilizadas na sua fixação;

IV - identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º Considera-se alteração de programa:

I - adequação da denominação, dos objetivos, de metas, dos indicadores e do público-alvo;

II - inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 6º A proposta de exclusão de programas conterà exposição das razões que a justifiquem.

§ 7º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e de seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 8º A inclusão e a alteração de que trata o inciso II do § 5º deste artigo poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de leis que autorizam a abertura de créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Ponte Nova - MG, de de .

**Milton Teodoro Irias Junior**  
**Prefeito Municipal**

**Consolação de Freitas Silva Paula**  
**Secretária Municipal de Planejamento e Gestão**

**Fernanda de Magalhães Ribeiro**  
**Secretária Municipal de Governo**

#### **MESA DIRETORA**

**Wellington Sabino de Oliveira – Presidente**

**Fabiano Souza da Cruz – Vice-Presidente**

**Márcio Alves Ferreira – Secretário**